

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU
CURSO DE ADAPTAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS EM
DIREITO DE MACAU
MÓDULO DISCIPLINAR DE
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
17/05/2017

Tempo de prova: 2 horas

Imagine que o Sr. A foi notificado de uma decisão de *cancelamento da autorização de contratação de trabalhadores não residentes* nos seguintes termos:

“Informação/Proposta:

1. Para efeitos do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 13/2010, *Regulamentação das condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes*, foi fixado, como condição na autorização de contratação de trabalhadores não residentes, um número mínimo de contratação de trabalhadores locais para o estabelecimento de restauração do Sr. A de 50% (6 trabalhadores locais e 6 trabalhadores não residentes). **2.** Verifica-se, no entanto, que o estabelecimento de restauração do Sr. A actualmente apenas emprega seis trabalhadores não residentes, não existindo nenhum trabalhador local contratado por este empregador. **3.** Entende-se que há suficientes trabalhadores locais não especializados no mercado que podem ser aptos a prestar o mesmo trabalho em condições de igualdade de custo e de eficiência, para efeitos do artigo 8.º da Lei n.º 21/2009, *Lei da Contratação de Trabalhadores Não Residentes*. **4.** É dispensada a audiência do interessado, por o interessado nada ter a acrescentar. **5.** Nestes termos, por incumprimento do disposto no artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 13/2010 determina-se a revogação total da autorização de contratação dos trabalhadores não residentes concedidos ao Sr. A.”.

A decisão do Senhor Director da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais consiste no seguinte: “Concordo com o ponto 5”. *Assinatura, carimbo e data* de 25 de Abril de 2017. Esta decisão foi notificada ao Sr. A no dia 8 de Maio de 2017. Na notificação consta a *identificação do procedimento administrativo*, sendo indicado o *autor do acto* e a *sua data*, sendo também referido que da decisão “cabe recurso hierárquico para o Senhor Secretário para a Economia e Finanças no prazo de 30 dias”. Foi também comunicado que os seis trabalhadores não residentes empregados pelo Sr. A teriam 10 dias para abandonar a RAEM.

Suponha que o Sr. A entende que esta decisão não é *justa*, por não ser possível contratar trabalhadores locais para a restauração pelos valores salariais que são praticados nesta área de actividade económica e que tal é do perfeito conhecimento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. Acresce que se perder os seus seis trabalhadores não residentes terá que encerrar o seu estabelecimento de restauração, ficando privado da sua única fonte de rendimentos, bem como do seu posto de trabalho. *Quid Juris?*

As disposições legais referidas são as seguintes:

Regulamento Administrativo n.º 13/2010

Regulamentação das condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes

Artigo 3.º

Garantia do número mínimo da contratação de trabalhadores locais

1. A determinação do número mínimo da contratação de trabalhadores locais é feita com base nas necessidades do mercado, na conjuntura económica e nas tendências de crescimento sectoriais existentes na fase em que a entidade competente para a autorização se encontra a ponderar a concessão de autorização de contratação, bem como no número de trabalhadores locais contratados pelo empregador e no número de trabalhadores locais que o mesmo prometeu contratar.
2. Quando o número mínimo da contratação de trabalhadores locais determinado nos termos do número anterior não puder ser garantido por motivo de cessação da relação laboral, o empregador deve tomar, no prazo de 15 dias a contar do dia em que se verificar o facto, as diligências necessárias para repor o número mínimo da contratação de trabalhadores locais.
3. Quando, após tomadas as diligências, não seja possível a reposição efectiva do número mínimo da contratação de trabalhadores locais no prazo referido no número anterior, o empregador deve solicitar ao Gabinete para os Recursos Humanos, adiante designado por GRH, mediante requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo dentro de cinco dias a contar do seu termo.
4. Recebido o requerimento referido no número anterior, o GRH deve, no prazo de 15 dias, proferir decisão e notificar o empregador.
5. O incumprimento do disposto no presente artigo por parte do empregador pode determinar a revogação total ou parcial da autorização de contratação de trabalhadores não residentes.

Lei n.º 21/2009,

Lei da contratação de trabalhadores não residentes

Artigo 8.º

CrITÉRIOS DE concessÃO DA AUTORIZAÇÃO

A autorização de contratação de trabalhadores não residentes depende da verificação do respeito pelos princípios enunciados no artigo 2.º e tem em conta os seguintes factores:

- 1) A disponibilidade de trabalhadores residentes para o exercício das mesmas funções em condições de igualdade de custos e de eficiência e as diligências efectuadas pelo empregador para os contratar;
- 2) As necessidades do mercado de trabalho e dos diversos sectores da economia da RAEM;
- 3) A aptidão física e a adequação da formação e experiência profissionais do trabalhador ao posto de trabalho;
- 4) As condições de trabalho garantidas ao trabalhador;
- 5) A capacidade económica do empregador requerente para assegurar o cumprimento das suas obrigações relativamente ao trabalhador.

É permitida a consulta do Código do Procedimento Administrativo, do Código do Processo Administrativo Contencioso, da Lei de Bases da Organização Judiciária e da Lei Básica da RAEM.